



Governo do Estado do Tocantins

LEI N 1.323 de 4 de abril de 2002.

Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

I - criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da **Agenda 21 local**;

II - abrigar **unidades de conservação** ambiental, inclusive **terras Indígenas**;

III - controlar queimadas e combater incêndios;

IV – promover:

- a) **a conservação e o manejo do solo**;
- b) o saneamento básico;
- c) a conservação da água;
- d) a coleta e destinação do lixo.

Art.2º A partir de 2003, os incisos I, II, III e IV, do Art. 1º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar na conformidade do **Anexo Único** a esta Lei.

Art. 3º O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios fica a cargo:

I – da Secretaria da Fazenda, quanto aos índices:

- a) Valor Adicionado;
- b) Quota Igual;
- c) População;

d) Área Territorial.

II – do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto aos índices:

a) Política Municipal de Meio Ambiente;

b) Unidades de Conservação, inclusive Terras Indígenas;

c) Controle de Queimadas, Combate a Incêndios;

d) Saneamento Básico;

e) Conservação da Água;

f) Coleta e Destinação do Lixo;

III - do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, quanto ao índice Conservação e Manejo do Solo.

§ 1 Os índices de que trata o inciso II deste artigo serão determinados segundo os critérios de:

I - participação pública no planejamento e gestão das ações;

II - avaliação da qualidade;

III - educação ambiental;

IV - desenvolvimento do ecoturismo, quando for o caso;

V - aplicação dos recursos em matéria de meio ambiente repassados ao município.

§ 2 Na existência, num mesmo município, de sobreposição de diferentes unidades de conservação ou de unidades de conservação e terras indígenas, adotar-se-á o índice que representar maior retorno financeiro ao município.

§ 3 A Secretaria da Fazenda consolidará os índices de que trata esta Lei.

Art. 4º O *caput* e os incisos do art. 2º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente será calculado por Conselho Especial, composto pelo:

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá;

II - Diretor da Receita;

III - representante da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;

IV - Deputado Estadual indicado pela Assembléia Legislativa;

V - Prefeito Municipal, indicado pela Associação Tocantinense dos Municípios - ATM;

VI - Vereador da Capital do Estado, indicado pela Câmara Municipal. ”

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo:

I – fixará as fórmulas de cálculo, os parâmetros e os procedimentos técnicos visando à consecução dos objetivos desta Lei.

II – poderá:

- a) promover em parceria com os municípios o engajamento da sociedade tocantinense nas ações ditadas por esta Lei, com vistas à educação fiscal, tributária e ambiental;
- b) auxiliar os municípios na implantação desta Lei mediante programas específicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado